



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 1 de 10

PARECER CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO INEXIGIBILIDADE nº 6/2020-001 PGM

OBJETO: Contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

1. RELATÓRIO

O procedimento registrado sob o nº 6/2020-001 PGM e iniciado por provocação da Procuradoria Geral do Município (MEMO Nº 1288/2020) na modalidade INEXIGIBILIDADE, onde foram encaminhados os referidos autos para análise junto ao Controle Interno do presente processo no que tange a **Justificativa do Valor pela Autoridade Competente, Prazo Contratual, Indicação Orçamentaria, Regularidade Fiscal, Habilitação Econômica - Financeira da empresa a ser Contratada**, sendo que a **solicitação pretende contratar o valor total de R\$ 46.000,00**.

Em tempo, cabe mencionar quanto a sua legalidade, pertinência e ditames legais, **são analisados pela Procuradoria Geral no Parecer Jurídico**.

2. CONTROLE INTERNO

A Constituição Federal de 1988, em seu Art. 74, estabelece as finalidades do Sistema de Controle Interno - CI, ao tempo em que a Lei nº 8.496/06, dispõe acerca da sua instituição, nessa Prefeitura Municipal, atribuindo ao Controle Interno, "exercer as atividades de auditoria, fiscalização, avaliação da gestão, bem como o acompanhamento da execução orçamentária financeira, patrimonial, administrativa e contábil, ou qualquer ato que resulte em receita e despesa para o Poder Público Municipal".

De acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005, "Art. 1º Fica instituído o Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, que por objeto a fiscalização contábil, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da Administração Pública Municipal e a verificação e avaliação dos resultados obtidos pelos administradores em geral".

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que este Controle Interno está se manifestando no sentido de analisar as circunstâncias próprias de cada processo e na avaliação prévia da formalização do procedimento a que está submetida esta Controladoria a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão apontadas em Auditoria Própria.

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao gestor.

Assim, tendo em vista que o presente procedimento em análise implica em realização de despesa, segue manifestação do Controle Interno.

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2020-001 PGM INEXIGIBILIDADE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Página 2 de 10



3. FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

O presente processo é composto de 01 volume, com 84 páginas sendo instruído, dentre outros, com os seguintes documentos:

- 1) Memorando nº. 1288/2020, emitido em 23/06/2020 pela Procuradora Geral do Município, Sra. Quésia Siney Gonçalves Lustosa, solicitando a realização da licitação para a contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online por INEXIGIBILIDADE, fls. 01/02.
- 2) Projeto básico, fls. 03/10, emitido em 23/06/2020 pela Sra. Débora Saraiva da Silva, técnica administrativa, matrícula nº 3458, contendo: objeto, vigência, valor estimado, local de execução, unidade responsável pelo projeto, fundamento legal, justificativa para contratação dos serviços, da execução dos serviços, prazo e datas, preço e forma de pagamento, dotação orçamentária, foro e legislação aplicada, entre as quais destacamos:

- ✓ **Justificativa para contratação dos serviços:** *“É sabido que o operador de direito deve ter alicerce jurídico para fundamentar suas peças jurídicas (doutrinário, legislação, jurisprudência, súmulas). Os atos administrativos - obrigatoriamente - devem trazer motivação jurídica. A Carta Magna registrou que a Administração Pública terá que primar pela eficiência. É comecinho que o direito é muito dinâmico, ou seja, encontra-se em permanente mudança. A Administração deve sempre fornecer mecanismos para que os servidores produzam com a mais eficácia possível. Assim, é de suma importância para o Município de Parauapebas a contratação do acesso ao produto Revista dos Tribunais Online, da empresa Editora Revista dos Tribunais.”*
- ✓ **Justificativa do preço:** *“(…) o preço estipulado encontra-se nos mesmos parâmetros praticados pela empresa em outros municípios deste e demais estados do país, conforme contratos anexados aos autos deste processo, fato este, ainda, que ressalta e corrobora com as prerrogativas da Instrução Normativa nº 05/14³ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre procedimentos básicos para a realização de pesquisas de preços na aquisição de bens e contratações de serviços em geral...”*
- ✓ **Valor estimado:** R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais);
- ✓ **Prazo de Vigência:** 12 (meses) a partir de sua assinatura;

- 3) Proposta Comercial, emitida em 04/06/2020, via e-mail por Adriana Vieira, consultora de negócios da empresa Thomson Reuters Brasil-Conteúdo e Tecnologia, contendo: conteúdo de revistas especializadas, doutrinas essenciais, pareceres, legislação, jurisprudência, súmulas, os valores dos serviços a serem contratados, forma de pagamento, endereço para correspondência, entre outros, fls. 11/22:

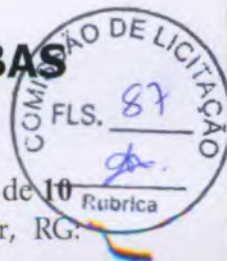
- 4) Em relação à empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA, CNPJ: 60.501.293/0001-12**, foram acostadas as seguintes cópias dos documentos, fls. 24/67:

- ✓ **Habilitação Jurídica:**
 - o Documento pessoal do empresário Sr. Pablo Leo Peduzzi, RG: G1304570 e CPF: 237.908.238-30;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 3 de 10

- Documento pessoal da OUTORGADA Sra. Jeane Elisabete Avelar, RG: 3620184 e CPF: 830.143.301-91;
 - Instrumento Particular de 70ª Alteração e Consolidação do Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo em 12.07.2019 sob o nº. 3590588820-0;
 - Procuração pública nº 015/20 que confere poderes aos outorgados com validade até 31/12/2020;
 - ✓ **Regularidade Fiscal e Trabalhista:**
 - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral ATIVA, CNPJ nº. 60.501.293/0001-12;
 - Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (válida até 19/08/20); Certidão Negativa de Natureza Tributária (emitida em 08/05/20 e válida por 30 dias de sua emissão) e Não Tributária (emitida em 17/04/20 e válida por 6 meses de sua emissão); Certidão Negativa Débitos Relativos aos Tributos Mobiliários Municipais (São Paulo/SP – válida até 16/07/2020); Certificado de Regularidade do FGTS-CRF (válida até 10/07/20) e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (válida até 18/08/2020);
 - ✓ **Qualificação econômico-financeira:**
 - Balanço Patrimonial 2019 contendo os Índices (Índice de Liquidez Geral 1,62, Índice de Liquidez Corrente 1,62 e Índice de Solvência Geral 1,96), devidamente assinado pelo diretor financeiro da empresa Sr. Ricardo Tommasi e pelo controller Sr. André Aronchi, CRC-SP 310483/O-0, consta ainda declaração de faturamento da empresa. Informando ainda que por força do Decreto nº 8.683/2016 o prazo para envio da ECD (Escrituração Contábil Digital) neste ano é até 31/07/2020;
 - Certidão Judicial Cível Negativa;
 - Auto de Licença de Funcionamento;
 - Certidão de Capacidade Técnica, através de Declaração emitida em 22/05/2020 e válida até 18/11/2020 pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO/SP (49.728.744/0001-16) atestando que a empresa é a única a atender a demanda pretendida;
 - Declaração de que não possui em seu quadro menor de dezoito anos, salvo na condição de menor aprendiz, nos termos do Inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal – Lei nº. 9.854/1999;
- 5) Juntado aos autos, comprovação de preços, fls. 63/66, através de notas fiscais de fornecimento de serviços.
- 6) Indicação de dotação orçamentária, emitida em 24/06/20 e assinada pelas autoridades competentes (Secretário Municipal de Fazenda Sr. Keniston de Jesus R. Braga e pela Chefe do Departamento de Contabilidade Sra. Maria Mendes da Silva), fl.67:
- **Classificação Institucional:** 0701
 - **Classificação Funcional:** 04 092 3000 2.068 – Manut. da Procuradoria Geral do Município;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2020-001 PGM INEXIGIBILIDADE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 4 de 10

- **Classificação Econômica:** 33.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;
 - **Subitem:** 01-Assinaturas de Periódicos e Anuidades;
 - **Valor Previsto:** R\$ 46.000,00
 - **Saldo Orçamentário:** R\$ 46.000,00;
- 7) Declaração de adequação orçamentaria e financeira, assinada pela autoridade competente Procuradora Geral do Município, Sra. Quésia Siney Gonçalves Lustosa de que o gasto necessário à realização do processo administrativo e à consequente contratação tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias (fl.68);
- 8) Autorização da Ordenadora de Despesas, permitindo o início do processo de inexigibilidade de licitação, conforme Lei nº. 8666/93 (fl.69);
- 9) Foi formalizada a designação da comissão permanente de licitação, através do Decreto nº. 507 de 23 Abril de 2020, fl. 70, conforme determinado na Lei nº 8.666/93, e suas posteriores alterações, consubstanciadas no art.51, nomeando:
- ✓ Fabiana de Souza Nascimento - Presidente
 - ✓ Midiane Alves Rufino Lima – Membros
 - ✓ Jocylene Lemos Gomes – Membros
 - ✓ Francisco André de Souza Coelho – Suplente
 - ✓ Débora de Assis Maciel – Suplente
 - ✓ Henerjane Consoli Braga – Suplente
 - ✓ Léo Magno de Moraes Cordeiro - Suplente
- 10) Faz parte destes autos, o processo administrativo de autuação, emitido pela Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Parauapebas em 26 de Junho de 2020, fl. 71;
- 11) Consta manifestação pela Comissão Permanente de Licitação em relação à fundamentação legal, justificativa da contratação, razão da escolha, justificativa do preço, fls. 72/79;
- 12) Minuta do contrato para contratação de assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, fls.80/83;
- 13) O processo fora encaminhado para análise Controle Interno no dia 29 de Junho de 2020, fl. 84;

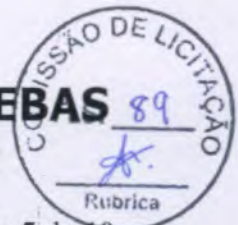
4. ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE

Versa o presente feito sobre a análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA**, pessoa jurídica, de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º **60.501.293/0001-12**, objetivando a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 5 de 10

contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online distribuído exclusivamente pela Editora Revista dos Tribunais LTDA, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Na forma do Art. 25, inciso I, da Lei 8.666/93, que regula o instituto das licitações e contratos administrativos, é inexigível a licitação "para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes".

A inexigibilidade de licitação, como é cediço, é a impossibilidade de submeter à competição que afasta o Dever Geral de Licitar, insculpido no art. 37, XXI da Carta Política de 1988. Essa impossibilidade sempre decorre do objeto, seja porque único, como nos casos de produto exclusivo, seja porque, mesmo não sendo exclusivo, se mostra inconciliável com a ideia de comparação objetiva de propostas.

A apresentação da Certidão de Capacidade Técnica, através de Declaração emitida em 22/05/2020 e válida até 18/11/2020 pela Associação das Empresas Brasileiras de Tecnologia da Informação – ASSESPRO/SP (49.728.744/0001-16) atestando que a empresa é a única a atender a demanda pretendida, que se amolda a hipótese ora em exame. Não é caso de eleição por parte do administrador, como é próprio das hipóteses de dispensa (art. 24). Veja-se a redação da legislação:

Como se vê, o art. 25, I da Lei Geral de Licitações reconhece que é inexigível a licitação para aquisição de materiais e serviços que só possam ser atendidos por um fornecedor, desde que comprovada tal exclusividade, no caso em questão, fora feita a comprovação através da certidão antes mencionada, evidenciando-se, a inviabilidade de competição para a contratação de tais serviços.

O elemento central dessa hipótese de afastamento da licitação é a seguinte: a possibilidade de haver um único executor apto, nesse caso, portanto, não haveria possibilidade de competição no procedimento licitatório, o que inviabiliza a licitação, mesmo entendimento é o de Hely Lopes Meireles, senão vejamos: "em todos esses casos a licitação é inexigível em razão da impossibilidade jurídica de se instaurar competição entre eventuais interessados, pois não se pode pretender melhor proposta quando apenas um é proprietário do bem desejado pelo Poder Público ou reconhecidamente capaz de atender às exigências da Administração no que concerne à realização do objeto do contrato" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, cit.p. 274). (grifamos).

Quanto aos demais itens da pretendida contratação através de inexigibilidade de licitação, necessário se faz o cumprimento dos requisitos legais previstos no art. 26, § único, incises II e III da Lei nº 8.666/1993.

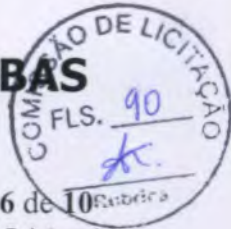
Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três)

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2020-001 PGM INEXIGIBILIDADE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 6 de 10

dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

[...]

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

[...]

Assim, foi devidamente justificada nos autos a razão para a escolha do fornecedor, que *in casu*, se configura com o próprio fundamento da inexigibilidade de licitação, **qual seja, é a única a atender a demanda pretendida.**

Portanto, no presente caso, cabe ao gestor público adotar a decisão que seja conveniente e oportuna para a realização do interesse público, decisão que decorre privativamente do exercício de suas atribuições, eficiência e da economicidade, que orientam a tomada de decisões que busquem a realização do interesse público, com a prática de atos que importem em menor onerosidade para o patrimônio público.

Quantitativo

O regime de execução é o instituto que orientará a prática de alguns importantes atos de execução contratual tais como medição, pagamento, acréscimos quantitativos e qualitativos, aplicação de penalidade, inexecução total e parcial e termo de recebimento definitivo.

Em relação especificamente aos regimes de execução mencionados pela LLC, os parâmetros da doutrina e do TCU que balizam a adoção do regime mais adequado podem ser resumidos nas seguintes orientações:

- a) Caso não seja possível definir com adequado nível de precisão a quantidade do objeto a ser executado ou demandado, é recomendável o regime de empreitada por preço unitário, pagando-se conforme a utilização e se apurando o valor devido por meio da medição de cada unidade utilizada. Nestes casos, eventual inexecução parcial do objeto (inadimplemento parcial) deve ser considerado de menor monta para fins de penalidade, pois o cerne da contratação está no fornecimento das unidades;
- b) Caso a Administração consiga definir com adequado nível de precisão os quantitativos necessários para a execução do objeto, interessando-lhe a entrega de tudo aquilo que compõe as partes (unidades de medida/custos unitários), mais adequada será a utilização do regime de empreitada por preço global. Nesse caso, os quantitativos unitários executados têm menor importância no momento da medição e pagamento. Estes atos serão praticados mais em função das etapas concluídas do que das unidades de medida. Ainda que executado parcialmente o objeto, se não for entregue em sua completude, o inadimplemento parcial ganha maior relevância e tem maior peso quando se for prever e aplicar a penalidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 7 de 10

Diante da constatação acima, ficou demonstrado que a empreitada por preço global é a mais viável, do ponto de vista técnico, a identificação do preço e dos quantitativos totais necessários à prestação do serviço desejado são previsíveis, mensuráveis, bem como necessários para execução das atividades da Procuradoria Geral do Município, órgão solicitante.

Nessa Linha conforme evidenciado pela Procuradoria Geral do Município o parâmetro utilizado para aferir o quantitativo, teve como base o número de servidores (advogados), onde o setor conta hoje com 9 procuradores e cerca de 40 assessores jurídicos, sendo que laborando diretamente na Procuradoria Geral e Procuradoria Fiscal somam-se cerca de 30 advogados, como exposto no projeto básico que repousa à folha 05.

Ainda no que concerne ao Projeto Básico, emitido em 23/06/20, recomendamos que a Área Técnica e a Procuradoria Geral do Município ratifiquem todas as suas páginas, fls. 03/10.

Justificativa do Preço

O regime jurídico aplicável aos contratos da Administração Pública impõe, como condicionante à regularidade da tratativa, a demonstração de que os preços ajustados estão conforme a realidade de mercado. E isso independentemente de o contrato decorrer de licitação ou processo de contratação direta. Naquelas situações envolvendo objetos mais padronizados, comumente comercializados, *comodities* ou, mesmo, serviços sem particularidades técnicas relevantes, o procedimento usualmente empregado envolve a realização de pesquisa de mercado, por meio de consultas:

- (i) ao Painel de Preços (<http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>);
- (ii) contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;
- (iii) pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; e, por último, (iv) pesquisa direta com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

Porém, nem sempre os preços praticados por executores diversos servirá de “parâmetro de mercado” para justificar o preço da contratação. É nessa análise que se situam as contratações diretas fundamentadas em **inexigibilidade de licitação**.

Ora, a inviabilidade de competição, que legitima a contratação direta via inexigibilidade, decorre de um de dois fatores:

- (i) ou a Administração está diante de fornecedor/executor exclusivo da solução – o que chamaremos de “agente monopolista”; ou
- (ii) a despeito de existir mais de um possível prestador, não é possível definir critérios objetivos de comparação e julgamento – o que configura o “objeto singular”.

Se não há outro fornecedor da solução **justificadamente eleita**, necessário avaliar os preços atualmente praticados por este mesmo agente de mercado para outros entes públicos ou privados contratantes, foi apresentado o valor com base em notas fiscais de fornecimento de serviços

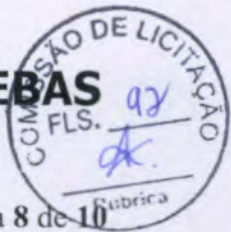
PROCESSO LICITATÓRIO N° 6/2020-001 PGM INEXIGIBILIDADE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 8 de 10

anexadas aos autos, fls. 64/66, para fins de justificativa de preço. Consta ainda ratificação da justificativa pela ordenadora de despesas, transcrita de forma sucinta abaixo:

"(...) o preço estipulado encontra-se nos mesmos parâmetros praticados pela empresa em outros municípios deste e demais estados do país, conforme contratos anexados aos autos deste processo, fato este, ainda, que ressalta e corrobora com as prerrogativas da Instrução Normativa nº 05/14³ do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual dispõe sobre procedimentos básicos para a realização de pesquisas de preços na aquisição de bens e contratações de serviços em geral..."

Empresa	Número da Nota	Data	Valor
Braspress	544952	07/05/2019	R\$ 60.486,25
Trans Wells	560683	04/11/2019	R\$ 49.780,00
Braspress	564642	18/03/2020	R\$ 55.142,66
Média			R\$ 55.136,30

Sobre esse tema, O TCU (Acórdão nº 2.611/2007, Plenário) compartilha do mesmo entendimento, nos seguintes termos: "Também importante é o entendimento pacífico de que a justificativa de preço é elemento essencial da contratação, posto que a sua validade depende da verificação da razoabilidade do preço ajustado, conforme prevê o inciso III do art. 26 da Lei nº 8.666/1993. (...) a inviabilidade de competição não constitui óbice, por si, à verificação da razoabilidade do preço. Diversos são os parâmetros que poderão ser utilizados para se avaliar a adequação dos preços, mesmo quando se tratar de fornecedor exclusivo", neste caso a utilização do preço tabelado oficialmente.

Diante do exposto, esta Controladoria entende que foi demonstrada pela Autoridade competente a regularidade da despesa a ser praticada nesta contratação em condições econômicas favoráveis, conforme previsto no art. 113 e art. 26, paragrafo único, inciso III da Lei nº. 8.666/1993;

Previsão de Recursos

Atente-se que tanto a Constituição da Republica em seu art. 167, como na Lei 8.666/93 no inciso 2 do § 2º do artigo 7º, art. 14, art. 38 e no inc. V do art. 55 exigem a previsão orçamentaria para efeito para efetivação da despesa. Em relação a esse ponto foi indicada nos autos na fl. 67, a rubrica orçamentaria para a despesa, com adequação orçamentaria e financeira na Lei Orçamentaria Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentarias, restando cumprido tal requisito.

Avaliação Econômica – Financeira e Regularidade Fiscal

Em relação a regularidade fiscal é inegável que as contratações realizadas pela Administração (mediante licitação ou contratação direta), como regra, devem ser precedidas pela esmerada análise da regularidade fiscal do sujeito que com ela deseja contratar. Indivíduos com pendências perante o fisco, a princípio, não possuem a idoneidade necessária para firmar negócios jurídicos com o Poder Público e, portanto, não podem ser contratados por este último.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 9 de 10

Portanto, no universo das contratações envolvendo órgãos e entidades da Administração Pública, a regra é que a formação de ajuste junto a particulares está vinculada à comprovação de que eles preenchem os requisitos previstos no art. 29, da Lei de Licitações.

No tocante a avaliação econômica-financeira da pretensa contratada, competência essa deste Controle Interno, observamos que foi anexado aos autos documentos contábeis da citada empresa referente ao exercício 2019, e pela análise dos referidos documentos, visualizamos que a mesma possui índices de liquidez maior que 1 (Índice de Liquidez Geral 1,62, Índice de Liquidez Corrente 1,62 e Índice de Solvência Geral 1,96), indicador usualmente utilizado neste Município para aferir a boa situação financeira de uma empresa.

Importante destacar que a análise realizada por este Controle Interno é baseada nos numerários indicados pelas empresas retro mencionadas, sendo de total responsabilidade desta e do profissional responsável pela contabilidade da mesma, a veracidade dos valores consignados no Balanço Patrimonial, fls. 53/54.

Entretanto, visto que o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2019 foi prorrogado até o dia 31 julho de 2020, conforme instrução normativa nº 1950/20, recomendamos que seja juntado aos autos a documentação para qualificação econômico-financeira do exercício de 2018, contendo: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial 2018, Demonstração do Resultado do Exercício acompanhados dos Índices de Liquidez (Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral).

Com relação à comprovação da regularidade fiscal da contratada foram acostadas certidões que a fim de comprovar a plena conformidade para realizar contratos com a Administração Pública. Como se sabe, tal condição de regularidade para contratar com ente público é exigência contida na Constituição Federal, em seu art. 195, § 3º, bem como no art. 29, inciso IV, Lei 8.666/93, e deve ser observada não só quando da celebração contratual originária, mas em todo e qualquer aditivo contratual que importe em renovação de vigência.

Esta Controladoria Geral não se pronunciará sobre aspectos técnicos da contratação, por tratar-se de matéria fora de sua competência. Partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para adequação do objeto da contratação às necessidades da Administração, assim como aos requisitos legalmente impostos.

Diante do exposto ressaltamos a necessidade se ater as seguintes recomendações:

1. Recomendamos que conste nos autos, o ofício emitido pelo servidor responsável encaminhado a empresa, solicitando proposta comercial para contratação da assinatura para acesso ao produto Revista dos Tribunais online. Bem como, que conste a validade da proposta apresentada;
2. A necessidade da designação do fiscal após a assinatura do contrato do qual caberá supervisionar, fiscalizar e acompanhar a sua execução, bem como a sua exequibilidade, garantindo o seu fiel cumprimento e a qualidade dos materiais fornecidos conforme estabelecido no contrato;

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6/2020-001 PGM INEXIGIBILIDADE

Centro Administrativo, Morro dos Ventos S/N – Bairro Beira Rio II - Parauapebas /PA.
CEP 68.515-000 Tel (94) 3327-7414 E-mail: cgm.controladoria@parauapebas.pa.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Página 10 de 10

3. Recomenda-se que no momento da formalização da contratação sejam verificadas as autenticidades das certidões juntadas aos autos, bem como, atualizadas as certidões que, por ventura, estiverem vencidas, como a Certidão Negativa de Natureza Tributária que teve sua vigência expirada em 07/06/2020;
4. Visto que o prazo para a entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano calendário de 2019 foi prorrogado até o dia 31 julho de 2020, conforme instrução normativa nº 1950/20, recomendamos que seja juntado aos autos a documentação para qualificação econômico-financeira do exercício de 2018, contendo: Termo de Abertura e Encerramento do Livro Diário, Balanço Patrimonial 2018, Demonstração do Resultado do Exercício, acompanhados dos Índices de Liquidez (Índice de Liquidez Geral, Índice de Liquidez Corrente e Índice de Solvência Geral).
5. Recomendamos que sejam autenticadas ou conferidas com o original por servidor responsável as cópias presentes nos autos;
6. No que concerne ao Projeto Básico, emitido em 23/06/20, recomendamos que a Área Técnica e a Procuradoria Geral do Município ratifiquem todas as suas páginas, fls. 03/10.
7. Recomendamos que os autos sejam encaminhados à Procuradoria Geral do Município para manifestação quanto aos cumprimentos dos elementos legais quanto à viabilidade e legalidade desta solicitação, ante a comprovação dos requisitos para a sua concretização, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único da Lei 8.666/93.

5. CONCLUSÃO

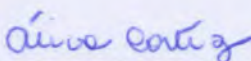
Enfim é imperioso ressaltar que as informações acostadas aos autos e o acompanhamento/fiscalização da execução do contrato, assim como as razões apresentadas para a realização da contratação, são de inteira responsabilidade e veracidade da Procuradoria Geral do Município, que tem competência técnica para tal, o Controle Interno, de acordo com a Lei Municipal nº 4.293/2005 tem a função da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública Municipal.


No mais, entendemos que não havendo óbice legal quanto à contratação, opinamos pela continuidade do procedimento. **Por fim, ressaltamos que cabe ao setor competente realizar as revisões adequadas ao processo, visando evitar eventuais equívocos.**

É o parecer.

Encaminhem-se os autos a Comissão Permanente de Licitação.

Parauapebas/PA, 03 de Julho de 2020.


ÁLIVA CORTEZ DE LUCENA NETA
Decreto nº 1201/2019
Agente de Controle Interno


Rayane Elieira S. Alves
Controladora Geral Adjunta
Dec. nº 897/2018

JULIA BELTRÃO DIAS PRAXEDES
Decreto 767/2018
Controladora Geral do Município